AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080474 - MA(2025/0410016-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	WESLEY SIDNEY CARDOSO GOMES
ADVOGADO	:	LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS - MA016935
AGRAVADO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 1.022 DO CPC/2015. PLANO DE SAÚDE. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO AUTOMÁTICA. DESCABIMENTO. CARGA PROBATÓRIA. INVERSÃO. REQUISITOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. COBERTURA. INADIMPLEMENTO E DANOS MORAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS NÃO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Para a jurisprudência do STJ, *"a inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da análise judicial sobre a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor, conforme pacífica jurisprudência do STJ"* (AgInt no AREsp n. 3.000.672/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo nos próprios autos não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA55104138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 18/03/2026 11:01:06
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2026. Código de Controle do Documento: 3773ce68-7797-435c-a8f5-00953cd15cb4

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA55104138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 18/03/2026 11:01:06
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2026. Código de Controle do Documento: 3773ce68-7797-435c-a8f5-00953cd15cb4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080474 - MA(2025/0410016-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	WESLEY SIDNEY CARDOSO GOMES
ADVOGADO	:	LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS - MA016935
AGRAVADO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 1.022 DO CPC/2015. PLANO DE SAÚDE. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO AUTOMÁTICA. DESCABIMENTO. CARGA PROBATÓRIA. INVERSÃO. REQUISITOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. COBERTURA. INADIMPLEMENTO E DANOS MORAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS NÃO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Para a jurisprudência do STJ, *"a inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da análise judicial sobre a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor, conforme pacífica jurisprudência do STJ"* (AgInt no AREsp n. 3.000.672/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo nos próprios autos não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA54458667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/02/2026 12:09:33
Código de Controle do Documento: 76cd2dbc-a8b6-4b91-826a-beead7e10086

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de negativa de prestação jurisdicional e (b) aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 644-649).

O acórdão do TJMA traz a seguinte ementa (fls. 486-487):

> APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE MATERIAIS CIRÚRGICOS. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO EXIME O CONSUMIDOR DE APRESENTAR ELEMENTOS MÍNIMOS DE COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.
> I. A inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não exime o autor da obrigação de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito.
> II. No caso concreto, não há nos autos comprovação suficiente de que os materiais cirúrgicos pleiteados tenham sido objeto de solicitação expressa e negados indevidamente pelo plano de saúde.
> III. A ausência de demonstração de negativa indevida afasta a alegação de falha na prestação do serviço, bem como a configuração de dano moral.
> IV. Apelo desprovido, em desacordo com o parecer Ministerial.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 523-528).

No recurso especial (fls. 540-564), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, afirmando haver negativa de prestação jurisdicional, por omissão, pois a Corte local teria ignorado suas alegações referentes: (a) à presença dos requisitos da inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, (b) à existência de autorização parcial do tratamento de saúde controvertido, o que equivaleria à negativa indevida de cobertura e configuraria o inadimplemento do plano de saúde, segundo os arts. 14 e 51 do CDC e as Resoluções n. 259/2011 e 566/2022 da ANS, (c) à ocorrência de danos morais *in re ipsa* advindos da recusa de custeio, desrespeitando os arts. 186, 422 e 927 do CC/2002.

No mérito, apontou dissídio jurisprudencial e violação dos 6º, VIII, do CDC, 373, § 1º, do CPC/2015, 14 e 51 do CDC e 186, 422 e 927 do CC/2002, a fim de requerer (i) a inversão do ônus probatório, (ii) a caracterização do inadimplemento do plano de saúde e (iii) a reparação moral oriunda da negativa indevida de cobertura.

Foram ofertadas contrarrazões (fls. 638-642).

O agravo (fls. 650-661) afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada, requerendo o arbitramento de honorários recursais (fls. 662-666).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA54458667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/02/2026 12:09:33
Código de Controle do Documento: 76cd2dbc-a8b6-4b91-826a-beead7e10086

Não ocorreu violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Ademais, a Justiça de origem deixou claros os motivos pelos quais concluiu pela ausência dos requisitos de inversão do ônus probatório em favor do recorrente, assim como afastou o inadimplemento do plano de saúde, rejeitando, por isso, a condenação da empresa aos danos morais. Confira-se (fls. 489-492):

> A controvérsia posta nos autos cinge-se à alegada recusa indevida, por parte do plano de saúde apelado, do fornecimento integral dos materiais necessários à realização de procedimento cirúrgico solicitado pelo apelante.
>
> O juízo de origem entendeu pela improcedência da ação, ao considerar que não houve comprovação de que os materiais em questão foram expressamente solicitados e negados pela operadora de saúde. Segundo a sentença, o autor não apresentou a guia de solicitação específica, o que inviabiliza a demonstração da negativa indevida e da conseqüente falha na prestação dos serviços.
>
> O apelante, em suas razões recursais, argumenta que o juízo desconsiderou a repetição de solicitações e que a simples necessidade de refazer os pedidos já evidenciaria a falha da operadora. Sustenta, ainda, que a inversão do ônus da prova deveria ter sido aplicada para reconhecer a verossimilhança de suas alegações.
>
> Entretanto, a sentença recorrida não merece reparo.
>
> Inicialmente, deve-se ressaltar que, embora a relação entre as partes seja de consumo, atraindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não significa presunção absoluta de veracidade das alegações do consumidor.
>
> De acordo com a jurisprudência consolidada, o benefício da inversão probatória não dispensa a parte autora da necessidade de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, conforme prevê o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.
>
> [...]
>
> De acordo com o documento de Id 39728174, pág. 03 - receita médica, todos os materiais foram autorizados, ocorre que, no caso concreto, verifica-se que não há nos autos elementos suficientes que demonstrem a recusa indevida da operadora de saúde.
>
> O apelante não juntou qualquer guia de solicitação que indicasse expressamente a negativa dos materiais solicitados pelo médico, que alega terem sido indevidamente recusados.
>
> Pelo contrário, os documentos acostados demonstram que a operadora autorizou diversos procedimentos e que não há registro de negativa expressa dos itens apontados especificamente na inicial.
>
> Além disso, a jurisprudência pátria é firme ao entender que a recusa de cobertura de procedimentos médicos apenas configura ato ilícito quando devidamente comprovado que o tratamento foi negado sem fundamento contratual ou legal.
>
> No presente caso, inexistindo prova concreta da negativa indevida, não há que se falar em falha na prestação do serviço, tampouco em dever de indenizar por dano moral.

Documento eletrônico VDA54458667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/02/2026 12:09:33
Código de Controle do Documento: 76cd2dbc-a8b6-4b91-826a-beead7e10086

> Dessa forma, a sentença de primeiro grau deve ser mantida em sua integralidade, uma vez que não há prova suficiente da recusa indevida de cobertura por parte da operadora de saúde.
>
> Diante do exposto, em desacordo com o parecer Ministerial, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos.

Na verdade, sob o pretexto de ver sanados supostos vícios de fundamentação, a parte traz argumentos referentes ao mérito da demanda. O fato de não concordar com a conclusão do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional.

Inviável a análise de ofensa a atos normativos infralegais da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, porque o "*recurso especial não é via adequada para análise de ofensa a resolução ou ato infralegal*" (AREsp n. 3.046.601/GO, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

Com a mesma orientação:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DESCONTOS AUTORIZADOS. CANCELAMENTO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. TEMA N. 1.085/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO NÃO
>
> CONHECIDO.
>
> 1. O recurso especial não é meio processual cabível para impugnar violação de atos infralegais, na forma do art. 105, III, "a", da CF.
>
> [...]
>
> Recurso especial não conhecido.
>
> (REsp n. 2.205.227/DF, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

Para a jurisprudência do STJ*, "a inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da análise judicial sobre a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor, conforme pacífica jurisprudência do STJ"* (AgInt no AREsp n. 3.000.672/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

Com a mesma orientação:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSUMIDOR. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
>
> 1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA54458667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/02/2026 12:09:33
Código de Controle do Documento: 76cd2dbc-a8b6-4b91-826a-beead7e10086

> 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova não é automática, exigindo-se a presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor e que o consumidor tem o ônus de provar minimamente o fato constitutivo do direito.
>
> 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.206.609/MT, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

A Corte estadual concluiu que a inversão não era automática, o que não diverge dessa orientação (cf. fls. 489-491).

Além disso, o recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Averiguar, em recurso especial, a presença dos requisitos de inversão do ônus probatório demandaria o reexame de matéria fática, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito, *"a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, sendo necessária a presença de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência, circunstâncias não reconhecidas pelo Tribunal de origem. A revisão dessa conclusão também encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ"* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.903.767/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025).

Conforme excerto aqui transcrito (fls. 489-492), a Corte *a quo* não constatou a inexecução contratual do plano de saúde, motivo pelo qual indeferiu sua condenação aos danos morais.

Sem incorrer nos mencionados óbices, não há como rever o entendimento em questão.

O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu.

Ademais:

(i) *"é impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional"* (

Documento eletrônico VDA54458667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/02/2026 12:09:33
Código de Controle do Documento: 76cd2dbc-a8b6-4b91-826a-beead7e10086

AREsp n. 3.043.381/MS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025), e

(ii) *"a aplicação da Súmula 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial, pois o entendimento do tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ"* (AREsp n. 2.706.106/SE, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo e a eventual gratuidade deferida na origem, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54458667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/02/2026 12:09:33
Código de Controle do Documento: 76cd2dbc-a8b6-4b91-826a-beead7e10086

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.080.474 / MA

Número Registro: 2025/0410016-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08063909620208100001 806390962020810001

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WESLEY SIDNEY CARDOSO GOMES
ADVOGADO	:	LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS - MA016935
AGRAVADO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55078686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:21:14
Código de Controle do Documento: c82a5619-9318-48c0-a887-84bcb52a293b